



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0090268-06.2012.815.2001

RELATOR : Aluízio Bezerra Filho (Juiz Convocado)
EMBARGANTE : Fabrício Montenegro de Moraes
ADVOGADO (A) : Micheline Duarte Barros de Moraes (OAB/PB 10.865)
EMBARGADO : Santex – Santo Antônio Indústria Têxtil Ltda
ADVOGADO (A) : Rodrigo Leite Rolim (OAB/PB 13.843)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/C EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA PROLATADA. JUNTADA TARDIA DOS EMBARGOS MONITÓRIOS DA EMPRESA APELANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO NO DECISÓRIO RECORRIDO. QUESTIONAMENTO FORMULADO ACERCA DE SUPOSTAS FALHAS E ATOS FRAUDULENTOS NA RECEPÇÃO DA DEFESA MONITÓRIA NA COMARCA DE ORIGEM. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. ERROS DO SISTEMA DE PROTOCOLO UNIFICADO QUE NÃO PODEM PENALIZAR A PARTE INTERESSADA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE RECEBIMENTO MANUAL DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* COMBATIDO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

- Não há que se falar em suposta fraude quando o próprio servidor do cartório judicial afirma ter subscrito os atos processuais cujas assinaturas são apontadas como divergentes.

- Em se tratando de situação excepcional e de urgência, de modo a não inviabilizar a prestação jurisdicional, a exemplo da impossibilidade de protocolo por falhas do sistema mecânico, a resolução 25/2002 do Conselho da Magistratura, aplicável à época dos fatos debatidos, admite a apresentação de manifestações e petições da parte diretamente no cartório.

- Mostra-se insubsistente a irregularidade da guia de postagem sem o número do processo respectivo, quando o próprio sistema permite a emissão de guias sem tal dado.

- *“Embargos à Execução. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Contestação protocolizada tempestivamente que somente foi juntada aos autos após a prolação da sentença. Falha cartorária confessada e que causou prejuízo ao réu. Revelia que não pode ser reconhecida. Sentença anulada. (...)”*. (TJSP; APL 0017778-12.2012.8.26.0309; Ac. 7503215; Jundiaí; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Souza Lopes; Julg. 15/04/2014; DJESP 25/04/2014).

- *“As questões de ordem pública, como a matéria atinente ao cerceamento de defesa, ainda que não debatida no curso do processo, pode ser questionada em sede de embargos de declaração, razão pela qual merece ser conhecida, em qualquer fase processual e grau de jurisdição, até mesmo de ofício pelo julgador. (...)”*. (TJPB; EDcl 004.4154.14.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 03/02/2014; Pág. 10).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **Fabício Montenegro de Moraes**, em face da monocrática de fls. 203/204v, que deu provimento ao apelo da **Santex – Santo Antônio Indústria Têxtil Ltda** (fls. 147/153), para reconhecer o cerceamento do direito de defesa da empresa, pela juntada tardia de seus Embargos Monitórios.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 207/211), o ora recorrente questiona a divergência de assinatura do servidor que recebeu os Embargos Monitórios (José Campos Leite Neto – Matrícula nº 477016-1) – vide fls. 77, em comparação com a constante no ofício de 67/2013 (fls. 157), pugnando pela apuração de eventual cometimento de fraude junto à Corregedoria-Geral de Justiça.

Demais disso, afirma que o recebimento da impugnação monitória não deveria ter se dado através de protocolo manual, mas sim eletrônico, só se admitindo a primeira forma em caso de indisponibilidade da autenticação mecânica.

Finalmente, destaca que o comprovante de recolhimento de custas de fls. 116, por não conter número do processo correspondente ou código de barras, não se presta a comprovar a sua vinculação com a petição de fls. 77 (Embargos Monitórios), até mesmo pelo fato de o protocolo de pagamento ter sido gerado pelos Correios.

Ao final, requer o acolhimento dos Aclaratórios, com atribuição de efeito modificativo, para que seja reconhecido que o Sistema de Protocolo Unificado de Processos desta Corte (SISPRUNC) não ampara o protocolo manual de petições, admitindo apenas a forma eletrônica de recebimento.

Demais disso, pugna pelo encaminhamento de cópia dos autos à Corregedoria Geral de Justiça, a fim de verificar eventual infração funcional cometida por servidor.

Ante os questionamentos formulados, foi oficiado à comarca de origem, para esclarecimentos acerca dos procedimentos adotados na recepção dos embargos monitorios, o que foi respondido através do ofício nº 86/2015, oriundo do Cartório de Distribuição de Feitos (fls. 227/228), além dos documentos de fls. 229/237.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente destaco que os requisitos de admissibilidade deste recurso obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de **decisão publicada antes da vigência do novo CPC**.

Vejamos o que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Esclarecido o ponto, cumpre também mencionar que o presente recurso, por conter pedido com conteúdo modificativo, deve ser recebido como Agravo Regimental, conforme orienta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO - ARTIGO 535 DO CPC - VIOLAÇÃO NA ORIGEM - NULIDADE DO ACÓRDÃO INTEGRATIVO - NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL.

1.- Em homenagem aos princípios da economia, da instrumentalidade e da fungibilidade, os Embargos Declaratórios que buscam efeitos exclusivamente infringentes podem ser recebidos como Agravo Interno.

2.- O Tribunal de origem não se pronunciou de forma expressa a respeito dos temas elencados nos Embargos de Declaração, fato que caracteriza ofensa ao artigo 535 do CPC, razão pela qual foram anulados os Acórdãos proferidos nos Embargos de Declaração para que seja suprida a omissão apontada.

3.- Constata-se, pois, que o recurso não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(STJ - EDcl no AREsp 489.543/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

Passando à análise recursal, identifico que o recorrente questiona os elementos de convicção utilizados por ocasião do provimento monocrático do apelo da parte recorrida, que em razão disso teve admitido seus Embargos Monitórios apresentados na origem.

In casu, a carta precatória contendo o mandado de citação foi juntado às fls. 58v dos autos em 06/08/2013 (terça-feira). Diante disso, o prazo final para o oferecimento da citada impugnação foi 21/08/2013 (quarta-feira).

Visualizou-se, ainda, às fls. 77/96, que a ora agravada apresentou sua defesa na Comarca de Cajazeiras, no dia 21/08/2013, através do protocolo integrado (vide guia de postagem com o devido pagamento às fls. 116), portanto, dentro da quinzena legal.

Assim sendo, vislumbrou-se, na ocasião, a existência de prejuízo considerável à recorrida, uma vez que seus Embargos Monitórios só foram juntados ao processo principal em 17/01/2014 (certidão de fls. 76v), após a prolatação da sentença, que se deu em 11/11/2013, razão pela qual esta última decisão foi anulada com o provimento monocrático ao apelo da SANTEX.

Nesta oportunidade, as indagações recursais pairam sobre a validade do recebimento dos Embargos Monitórios via protocolo integrado, porém de forma manual.

Para fins de esclarecimentos, foi oficiado à comarca de origem, para que informe os procedimentos adotados na ocasião acima mencionada, o que foi respondido através do ofício nº 86/2015, oriundo do Cartório de Distribuição de Feitos (fls. 227/228), além dos documentos de fls. 229/237.

Com relação à suposta divergência de assinaturas do servidor José Campos Leite Neto, o mesmo responde, às fls. 227, informando que tanto o recebimento manual dos Embargos Monitórios (fls. 77), quanto a lavratura do ofício nº 67/2013, foram por ele subscritos, tratando-se o primeiro ato de uma rubrica e a segunda de uma assinatura sem ser por extenso.

Dessa forma, não há como se questionar o cometimento de fraude por funcionário que atesta suas próprias assinaturas, sendo desnecessária a apuração de irregularidades.

Quanto ao recebimento da impugnação monitória pela via manual, tem-se que tal procedimento não configura irregularidade quando o protocolo mecânico se mostra indisponível, situação esta corriqueiramente vivenciada na Comarca de Cajazeiras.

De fato, junto com as informações solicitadas foram apresentadas cópias dos ofícios nº 25/2011 (fl. 233); 13/2012 (fl. 232) e 061/2013 (fl. 229) relatando reiterados contratemplos decorrentes de problemas com os aparelhos de protocolo, sendo admitida a recepção manual das manifestações e petições dos jurisdicionados.

A situação em comento aparenta ter sido normalizada em novembro de 2013, quando **foi expedida a Portaria nº 096/2013, da Diretoria do Fórum de Cajazeiras**, adotando o protocolo eletrônico de forma definitiva, tornando sem validade, em seu art. 3º, o recebimento de petições

pelas escrivânicas, “*salvo nas situações expressamente excepcionalizadas quando for o caso*” (vide fls. 235/236), o que reforça a existência das dificuldades ora relatadas.

Ora, em se tratando de situação excepcional e de urgência, o que parece ser o caso, a própria resolução 25/2002 do Conselho da Magistratura, aplicável à época, que dispõe sobre o Sistema de Protocolo Unificado de Processos desta Corte (SISPRUNC), admite a apresentação de petições diretamente no cartório, senão vejamos:

Art. 3º (...).

§ 2º- Os casos de urgência serão encaminhados, de imediato, ao cartório respectivo

A título de reforço, inclusive, ressalto que a situação em comento, passou a ser expressamente prevista na resolução nº 3/2015, da Presidência desta Corte, que revogou a 25/2002:

*Art. 3º **Em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico, por quaisquer motivos, as petições e documentos serão protocolados manualmente**, sendo obrigatória a posterior inclusão no sistema eletrônico, cadastrando-se a data e a hora do efetivo recebimento, assim que reestabelecida a disponibilidade, momento em que se considerará realizado o protocolo na data e hora informada.*

Assim sendo, não há como obstacular o direito da parte em interpor suas manifestações e requerimentos em caso de indisponibilidade de sistema, sob pena de se inviabilizar o próprio acesso à Justiça.

Por fim, quanto ao fato do comprovante de fls. 116 não conter número do processo correspondente ou código de barras, tem-se que o mesmo se trata apenas de uma guia de postagem dos embargos monitoriais, com protocolo de pagamento do Banco do Brasil, através da parceria com os Correios e Telégrafos denominada Banco Postal, **com menção, no comprovante, ao código de barras da guia respectiva.**

Quanto à suposta ausência do número do processo correspondente na guia, verificou-se que, em simulação realizada no sítio eletrônico deste Tribunal em 06/12/2016, no endereço <https://app.tjpb.jus.br/custasonline/paginas/custas/previas/custasprevias_resumo.jsf>, foi possível emitir guia de custas prévias com postagem sem a necessidade de incluir dados dos processos, situação que impede a conclusão pelo uso de má-fé pelo ora recorrido.

Portanto, as indagações formuladas pelo recorrente, ao invés de evidenciar suposto ato fraudulento, mais transparecem as dificuldades encontradas pelo Sistema de Protocolo Unificado, que não podem, em decorrência disso, acarretar prejuízos às partes que se socorrem do Judiciário para buscar a tutela de seus direitos.

Dito isso, e malgrado a presente espécie recursal possua o chamado efeito regressivo, o qual permite ao relator reconsiderar a monocrática, **mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:**

“A empresa recorrente alega que o seu direito de defesa foi cerceado, uma vez que a causa foi sentenciada (fls. 72/73) e seus embargos monitórios (fls. 77/96) foram apenas posteriormente juntados ao processo principal (certidão de fls. 76v).

Analisando o caderno processual, identifico que a carta precatória contendo o mandado de citação foi juntado às fls. 58v dos autos em 06/08/2013 (terça-feira). Diante disso, o prazo final para o oferecimento da impugnação foi 21/08/2013 (quarta-feira).

Pois bem, considerando o marco derradeiro acima indicado, visualizo, às fls. 77/96, que a ora apelante apresentou sua defesa na Comarca de Cajazeiras, no dia 21/08/2013, através do protocolo integrado (vide guia de postagem com o devido pagamento às fls. 116), portanto, dentro da quinquena legal acima especificada.

Demais disso, constam nos autos cópia do Ofício nº 67/2013, da Comarca de Cajazeiras, datado de 26/08/2013, informando o envio do incidente impugnativo para a Coordenadoria de Distribuição do Fórum Cível da Capital, inclusive com a informação de que a aludida manifestação foi apresentada em 21/08/2013, às 13:54 horas (fls. 157), além do AR confirmando o recebimento da peça processual pelo Fórum de João Pessoa em 30/08/2013 (fls. 161).

Ante o conjunto probatório ora especificado, é de se concluir pela evidenciação de prejuízo considerável ao recorrente, uma vez que a sua impugnação só foi juntada ao processo principal em 17/01/2014 (certidão de fls. 76v), após a prolatação da sentença, ocorrida em 11/11/2013.

Posto isso, deve o decisório recorrido ser anulado, em virtude do cerceamento de defesa translucidado na hipótese em disceptação, causado por evidente falha na prestação jurisdicional.

A jurisprudência pátria, inclusive, admite o reconhecimento do vício ora detectado. Vejamos alguns precedentes:

Embargos à Execução Cerceamento de defesa Ocorrência Contestação protocolizada tempestivamente que somente foi juntada aos autos após a prolação da sentença Falha cartorária confessada e que causou prejuízo ao réu Revelia que não pode ser reconhecida. Sentença anulada Recurso do réu parcialmente provido, prejudicado o da autora. (TJSP; APL 0017778-12.2012.8.26.0309; Ac. 7503215; Jundiaí; Décima Sétima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Souza Lopes; Julg. 15/04/2014; DJESP 25/04/2014).

CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. EMBARGOS MONITÓRIOS PROCEDENTES. INCONFORMISMO. IMPUGNAÇÃO DA CREDORA. PROTOCOLO TEMPESTIVO. FALTA DE EXAME. JUNTADA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DEMAIS TEMAS DO APELO

PREJUDICADOS. A sentença louvou-se na falta de impugnação dos comprovantes de pagamento carreados com os embargos monitórios, contudo a petição da credora deixou de ser juntada por falha do serviço judiciário. (TJSC; AC 2013.015257-4; Guaramirim; Quarta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. José Inacio Schaefer; Julg. 23/04/2013; DJSC 02/05/2013; Pág. 473).

Considerando o exposto, os argumentos do apelado no tocante ao fato de o protocolo de recebimento da comarca de cajazeiras ter sido manual não merece prosperar, uma vez que, conforme especificado até o momento, há diversos outros elementos que demonstram a veracidade das informações constantes na irresignação.

Conforme sabido, o direito à ampla defesa é instituto constitucionalmente consagrado nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, funcionando, juntamente com o contraditório, como corolários do Devido Processo Legal, sendo sua observância fundamental para possibilitar uma decisão razoável ao caso.

A eventual violação aos postulados em comento é passível de acolhimento de ofício, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MODIFICATIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA FINS DE MANIFESTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 398 DO CPC. INOCORRÊNCIA. *Parte contrária que teve a oportunidade de se manifestar posteriormente acerca do documento novo. Inércia nulidade inexistente no caso específico dos autos. Rejeição. **As questões de ordem pública, como a matéria atinente ao cerceamento de defesa, ainda que não debatida no curso do processo, pode ser questionada em sede de embargos de declaração, razão pela qual merece ser conhecida, em qualquer fase processual e grau de jurisdição, até mesmo de ofício pelo julgador.** Em que pese, de fato, o acórdão desafiado tenha se baseado em documentos novos, ou seja, produzidos após a inicial e a contestação, não há de ser proclamada a nulidade, posto que, posteriormente, teve a embargante a oportunidade de se manifestar acerca de tal prova e, no entanto, permaneceu inerte. (TJPB; EDcl 004.4154.14.2009.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 03/02/2014; Pág. 10).*

Posto isso, e observando atentamente o caderno processual, concludo que o decisum de primeiro grau merece ser invalidado, uma vez que houve nítido prejuízo ao ora suplicante.

*Com base nas considerações esposadas, **PROVEJO O APELO, para reconhecer o cerceamento de defesa alegado pela empresa recorrente, anulando a sentença guerreada,** devendo os autos retornarem à instância inicial, para que o Juiz de base dê prosseguimento ao feito,*

considerando a tempestividade dos Embargos Monitórios apresentados às fls. 167/186.” - fls. 203/204v.

Por essas razões, deve a decisão impugnada ser mantida, pois prolatada de acordo com os preceitos jurídicos aplicáveis à espécie, observando, inclusive, posicionamento adotado pela jurisprudência de Tribunal Superior.

Com base no exposto, **DESPROVEJO** o Agravo Regimental.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Doutor Aluizio Bezerra Filho (*Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto*), o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

Aluizio Bezerra Filho
RELATOR

J/04 e J/02 (R)